



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº. 427/2015**

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24.02.2015**

**PROCESSO Nº. 1/3888/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111720-4**

**AUTUANTE: ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES**

**RECORRENTE: ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES  
ACESSÓRIAS – A empresa autuada, entregou os  
arquivos magnéticos em condições que impossibilitavam  
a leitura dos dados nele contidos. Período da Infração:  
exercício de 2006. Arts. Infringidos: 285, 289, 299, 300 e  
308, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII,  
“i”, da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO  
PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, entregou ao Fisco arquivo magnético em condição que impossibilitava a leitura dos dados nele contidos. Informa ainda que inobstante ter solicitado outro arquivo, o mesmo não foi entregue. Exercício de 2006.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Crédito Tributário: Multa R\$ 97.655,23.

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2011.23233 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18611 (fls. 05); Termo de Intimação 2011.20948 (fls. 06); Termo de Intimação 2011.25306 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27074 (fls. 09).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 19-24, trás as seguintes alegações:

- 1) que não deixou de cumprir nenhuma exigência contida no art. 285, do RICMS;
- 2) que não deixou de emitir por sistema eletrônico de processamento de dados, com seus respectivos itens;
- 3) que forneceu ao Fisco na data prevista todos os documentos

Em 1ª Instância, o julgador afastou as nulidades aventadas, e julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme decisão de fls. 42-47, dos autos.

Por meio do Parecer nº. 700/2014, (fls.60-62), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.63 dos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular interpôs Recurso Voluntário, alegando que :

1. Preliminar de nulidade, indicando a extemporaneidade do prazo de conclusão da ação fiscal e a motivação deficiente;
2. Do equívoco da sentença recorrida, haja vista a inconsistência da autuação e o manifesto caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, entregou ao Fisco, arquivo magnético em condição que impossibilitava a leitura dos dados nele contidos, relativo ao exercício de 2006. O Agente Fiscal informa complementarmente, que solicitara outro arquivo, também não sendo atendido.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Diante do não atendimento à solicitação, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

Por sua vez, prescreve o art. 308, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência , sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

Verifica-se que às fls. 07, dos autos, fora enviado ao contador da empresa, em 08.09.2011, via AR, o Termo de Intimação nº 2011.25306 e CD com arquivo magnético, com a seguinte solicitação:



Apresentar o arquivo magnético com o padrão DIF estabelecido pela legislação, tendo em vista que o que foi enviado está impossibilitado sua leitura . Está sendo devolvido em anexo.

Diante de todo o exposto, resta configurado o descumprimento da legislação tributária, pelo contribuinte autuado, ficando o mesmo sujeito à sanção prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei nº 12.670/96, que fixa multa no valor equivalente a 2% do valor total das operações e prestações.

Assim, voto pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos do julgamento de 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**MULTA.....R\$4.882.761,98**

**TOTAL.....R\$97.655,23**

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA.**, e **recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

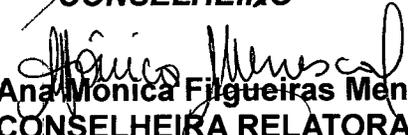
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 19 de MAIO de 2015.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

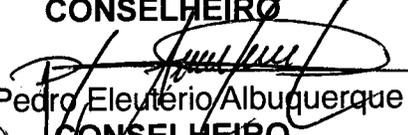
  
**Ana Monica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

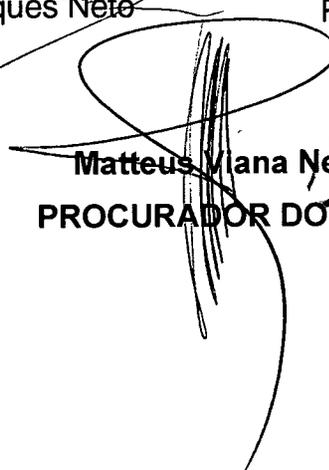
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em:  
19/05/15